



ACÓRDÃO Nº. DJ
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
REMESSA NECESSÁRIA: 0000243-40.2014.8.14.0081
COMARCA DE BUJARU
SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BUJARU.
SENTENCIADO: MARIA RAIMUNDA DA SILVA CURSINO
PROCURADORA: PAULO HENRIQUE MENEZES CORREA JUNIOR(OAB/PA Nº 12.598)
SENTECIADO: MUNICÍPIO DE BUJARU
PROCURADOR: DENY SANTOS (OAB/PA Nº 11.402)
RELATORA: DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EFETIVA. PROFESSORA. ADICIONAL SEXTA PARTE. PREVISÃO NO ART. 117 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DIREITO NÃO REVOGADO PELA LEI 330/90 (ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. NORMA INTEGRATIVA. NORMA ESPECIAL QUE NÃO REVOGA NEM MODIFICA LEI ANTERIOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 2, §§1º E 2º DA LINDB. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE DOIS ADICIONAIS. BASE DE CÁLCULO DIVERSA. REMUNERAÇÃO VANTAGENS PECUNIÁRIAS. - SEXTA PARTE E QUINQUÊNIO. PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA. LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1- No presente caso, a servidora pública efetiva possui direito a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte e cinco anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos, para todos os efeitos, de forma automática, nos termos do art. 117 da Lei Orgânica do Município de Bujaru, pois tal direito não foi revogado pelo art. 79, do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei 330/92), pois trata-se de norma de natureza integrativa, que não cria, modifica ou extingue direitos, mas apenas disciplinou o direito já existente. Inteligência do art.2, §1º e 2º da LINDB.

2 – Inexiste vedação legal à percepção simultânea de quinquênios e sexta-parte. O que a lei veda é o cômputo e o acúmulo para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento. In casu, os quinquênios são calculados sobre vencimento básico e a Sexta-parte calculada sobre vencimentos integrais, excluídos os quinquênios. Inexistência de efeito cascata, vedado pelo art. 37, XIV da CF/88.

3. Remessa necessária conhecida, com a manutenção in totum da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer da remessa necessária e manter a sentença de primeiro grau na sua integralidade, nos termos do voto da relatora.

Belém(PA), 13 de agosto de 2018.

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran
Relatora



RELATÓRIO

Tratam os autos de Reexame Necessário de sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única de Bujaru que, nos autos de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada Cumulada com Ação de Cobrança (Processo n.º. 0000243-40.2014.8.14.0081), oposta por Raimunda da Silva Cursino em face do Município de Bujaru, julgou procedente os pedidos da inicial, condenando o requerido ao pagamento do adicional sexta-parte, em favor da requerente, a contar de maio de 2009 devidamente corrigidos.

Em sua exordial, afirmou a autora que ingressou no serviço público municipal em 03/03/1983 e que foi nomeada para o cargo de provimento efetivo de Professor através da Portaria n.º 143/84 de 25/04/1984. Aduziu que a Lei Orgânica Municipal assegura ao servidor que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, a incorporação automática do adicional sexta-parte dos seus vencimentos integrais.

Ressaltou que em 25/04/2009 completou 25 anos de Magistério, tendo ingressado com pedido administrativo em 2010 para recebimento do adicional, todavia, o mesmo foi indeferido sob a assertiva de não se tratar de servidora estável, entendendo que a servidora não cumpria o requisito previsto no art. 117 da Lei Orgânica Municipal.

Pleiteou a concessão de tutela antecipada para determinar ao réu que promovesse a imediata incorporação do respectivo adicional equivalente à sexta- parte dos seus vencimentos e sucessivamente a confirmação da tutela com o deferimento em definitivo do pleito de igual teor.

Sobreveio sentença de fls. 71/78, que julgou procedente a ação e condenou a Prefeitura Municipal de Bujaru ao pagamento do adicional sexta-parte à demandante, por força do art.117 LOM e ao pagamento dos valores retroativos, a partir de maio de 2009, devidamente corrigidos. Condenou ainda a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa.

Devidamente intimado o Município requerido (fl. 79/92), não apresentou recurso voluntário. Coube-me a relatoria do feito por distribuição. (fl. 82)

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Segundo Grau, por meio da



seu Ilma. Procuradora de Justiça Dra. Tereza Cristina de Lima, emitiu parecer pela manutenção da sentença de primeiro grau.

É o relatório.

VOTO.

Inicialmente, consigno que o presente recurso será analisado com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, nos termos do disposto no art. 14 do CPC/2015 e Enunciado 1 deste Egrégio Tribunal, pois a sentença recorrida foi prolatada 16/03/2016.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do reexame necessário pelo que passo a apreciação de suas razões.

MÉRITO

O cerne da questão está em verificar se a autora, como servidora da Prefeitura Municipal de Bujaru, possui direito à incorporação aos seus vencimentos da adicional denominado sexta-parte, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

De antemão, não vislumbro motivos para reforma da sentença, considerando o disposto no art. 117 da Lei Orgânica do Município de Bujaru, o qual, ao revés do alegado pelo Município requerido, não foi revogado pela Lei 330/92 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município), uma vez que o art. 79, caput deste diploma, não modificou o substrato essencial contido na Lei Orgânica, mas tão somente disciplinou o percentual devido a cada quinquênio completado, dando complementação e sentido ao art. 177, conforme se extrai da leitura de ambos os dispositivos. Vejamos:

Lei Orgânica Municipal.

Art. 117 - ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo de serviço, sempre concedido por quinquênios, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida após vinte e cinco anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos, para todos os efeitos, de forma automática.

Lei 330/92.

Art. 79-0 adicional por tempo de serviço será devido por quinquênio de efetivo exercício, até o máximo de 07 (sete): 1. Os adicionais serão calculados sobre a remuneração do cargo, nas seguintes proporções: I - aos 05 (cinco) anos = 5%; II - aos 10 (dez) anos = 10%; III - aos 15 (quinze) anos = 15%; IV - aos 20 (vinte) anos = 20%; V - aos 25 (vinte e cinco) anos = 25%; VI - aos 30 (trinta) anos = 30%; VII - aos 35 (trinta e cinco) = 35%.

Da análise da legislação posta, fica fácil perceber que não houve revogação do direito à sexta-parte dos vencimento integrais, concedida após vinte e cinco anos de efetivo exercício, que incorporar-se-ão aos vencimentos, para todos os efeitos, de forma automática, não conflita com o disposto na Lei n.º 330/92, não trazendo disposição em sentido contrário, tampouco considera-se a ocorrência de revogação tácita da parte final do dispositivo, nem em relação ao quinquênio e a incorporação da sexta parte dos vencimentos integrais referente ao adicional de tempo de serviço, a qual nem sequer fora tratada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos.

Ressalte-se ainda, que conforme informação solicitada pelo juízo a quo ao



Poder Legislativo Municipal, o art. 117 da LOM não sofreu alteração por qualquer disposição legislativa municipal em sentido contrário. (fl.70).

Como bem ressaltado pelo juízo de piso, percebe-se que o art. 79 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município é uma norma de natureza integrativa, pois não criou direito, apenas disciplinou o previsto no art. 117, da Lei Orgânica. Outrossim, a Lei 330/92, estabelece norma especial, o que não revoga, nem modifica a norma anterior, nos termos do art. 2, §2º da LINDB, que dispõe:

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue:

§1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria que tratava a lei anterior.

§2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existente, não revoga nem modifica a lei anterior. (Grifei)

Portanto, verifica-se que uma norma complementa a outra no tocante aos quinquênios, sendo isto perfeitamente possível no ordenamento jurídico brasileiro por força do disposto na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

No que tange, ao questionamento da inconstitucionalidade pela existência de dois adicionais, quinquênio e sexta-parte, que versam sobre o mesmo fundamento - tempo de serviço – também não prosperam, pois o entendimento jurisprudencial é no sentido de ser possível a cumulação dos adicionais, desde que não incidam sobre a mesma base de cálculo.

A corroborar esse entendimento, segue a jurisprudência pátria em situações semelhantes:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. VÍCIO CITRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROFESSORA MUNICIPAL. QUINQUÊNIOS. PREVISÃO LEGAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. CABIMENTO. BENESSE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PROGRESSÃO FUNCIONAL. NATUREZA DIVERSA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. [...] O denominado adicional por tempo de serviço é um benefício pecuniário concedido pela administração aos servidores, como forma de recompensar o tempo de serviço prestado. O servidor estatutário que comprove a efetiva prestação de serviço para o município de Belém tem o direito ao pagamento de adicional de quinquênio, diante da expressa previsão legal neste sentido. [...] Não há que se confundir a progressão funcional, instituída na Lei de Planos e Cargos do Magistério Municipal, com o adicional por tempo de serviço disciplinado na Lei Orgânica do Município, por terem fundamentos distintos (TJPB, Ap-RN 0000156-15.2015.815.0601, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho, DJPB 20/10/2015).

"Administrativo. Adicional por Tempo de Serviço (Quinquênio) e Sexta-parte. Cálculo. Possibilidade. 1. O cálculo do adicional por tempo de serviço, pode ser feito com base na totalidade de vencimentos, isto é, considerando no padrão a incorporação de todas as outras vantagens pecuniárias, excluídas as eventuais com base no art. 129 da CE. 2. Não se entrevê violação ao art. 37, inciso XIV, da CF/88, eis que não se trata de acréscimo sob o mesmo título ou idêntico fundamento. 3. Não há inconstitucionalidade alguma da Lei nº 11.960/09. O critério de atualização e remuneração de capital pelos índices da poupança, e, daí,



a consideração da TR, em si, é viável como fator agregado de correção monetária e juros de mora, desde que não haja cumulação com outros índices de atualização ou de remuneração de capital. Ademais, no presente caso, a Lei nº 11.960/09 deve ser aplicada, pois a ação foi ajuizada durante a vigência da referida lei. Recursos improvidos".(TJ-SP - APL: 00479003420118260053 SP 0047900-34.2011.8.26.0053, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 23/04/2013, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/04/2013)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REMUNERAÇÃO VANTAGENS PECUNIÁRIAS - Sexta parte E QÜINQUÊNIO PERCEPÇÃO SIMULTÂNEA LEGALIDADE BASE DE CÁLCULO. 1. Inexiste vedação legal à percepção simultânea de quinquênios e sexta-parte. O que a lei veda é o cômputo e o acúmulo para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.2. Quinquênios calculados sobre vencimento básico. Sexta-parte calculada sobre vencimentos integrais, incluídos os quinquênios. Inexistência de efeito cascata 3. Estatuto dos servidores públicos municipais vigentes ao tempo em que a parte completou vinte anos de serviço que não previa como de efetivo exercício os períodos de afastamento para gozo de licença prêmio e as faltas abonadas. Tempus regit actum. Reexame necessário desacolhido. Recurso da ré desprovido. Recurso da autora provido, em parte. (TJ - SP: APL 10023590320148260587, Relator (a): Décio Notarangeli, Julgamento> 24/06/2015, Órgão Julgador: 9a Câmara de Direito Público, Publicação: 25/06/2015)

Logo, a cumulação de adicionais sobre o mesmo fundamento é possível, desde que não haja cumulação de um adicional sobre o outro, por força da vedação ao efeito cascata ou repique vedado pelo artigo 37, XIV da CF, impossibilitando a incidência do cálculo do quinquênio sobre a parcela incorporada de sexta parte.

Desta forma, não vislumbro motivo para reforma da sentença, considerando que há previsão legal à percepção simultânea dos adicionais (quinquênio e sexta parte) e que a Requerente preenche os requisitos legais para o reconhecimento do direito pleiteado, pois é servidora municipal efetiva, aprovada em concurso público e nomeada através da Portaria n.º 143/84 (fl. 10), razão pela qual não se pode negar o reconhecimento do direito à percepção do adicional sexta parte, o qual deve ser calculado sobre o vencimento e vantagens de natureza não eventual, excluindo-se deste cálculo o valor percebido a título de quinquênio.

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, conheço da remessa necessária para confirmar a sentença de primeiro grau, em todos os seus termos.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém(PA), 13 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

